



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de UBERLÂNDIA / 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

PROCESSO Nº: 5025145-37.2018.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ---

RÉU/RÉ: ---

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por --- em face de ---, narrando que no dia 08/09/2018 compareceu ao hipermercado réu acompanhada de seu marido e filho para adquirir alguns produtos. Relatou que após as compras, enquanto estava se dirigindo à saída, dois funcionários do réu lhe abordaram *acusando-a* de ter subtraído um “caldo Knorr”. Aduziu que os funcionários procederam com a revista da sua bolsa em público, mas nada encontraram, situação que teria sido motivada por racismo e que lhe acarretou constrangimento e danos extrapatrimoniais.

O pedido liminar foi deferido para determinar à ré a apresentação das imagens de gravação do dia dos fatos, mas a determinação não foi cumprida, sob o argumento de que o armazenamento das imagens é limitado.

A ré apresentou contestação sustentando a ausência de nexo de causalidade e a inexistência de ato ilícito, dado que a revista configuraria exercício regular do direito à proteção ao patrimônio. Asseverou que a autora não trouxe provas dos danos que alega ter suportado, razão pela qual seu pleito deve ser julgado improcedente.



Contestação impugnada.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento.

**Os arquivos de mídia relativos à gravação audiovisual da audiência realizada dia 07/07/2021, às 15:00h, poderão ser acessados pelo portal PJE Mídias -----**

## **II – MOTIVAÇÃO**

### **Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

A autora e a ré se enquadram, respectivamente, nos conceitos legais de consumidor e fornecedor. À vista disso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor na relação travada entre as partes.

### **Do Abuso de Direito**

A apreciação das alegações da ré lançadas em peça contestatória conduz à conclusão de que a realização da abordagem na forma narrada na petição inicial é fato incontroverso. Isso porque a própria ré justificou que a revista realizada se qualifica como um exercício regular do seu direito de proteção ao patrimônio.

Além disso, o boletim de ocorrência carreado aos autos corrobora a versão relatada pela autora, verbis: **Segundo os funcionários --- e o ---, tiveram informação de uma cliente que a vítima havia pego um caldo knor e colocado na bolsa. Diante dessa informação, ambos foram abordá-la não sendo encontrado nada com ela e nem localizaram a cliente que afirmou ter visto a vítima pegando o produto. Eles relataram também que questionara a vítima se ela teria algum desafeto ou alguém que quisesse prejudica-la, sendo respondido pela Sra. Eliene que não [...].** (ID 52293857)

É indiscutível, portanto, que a revista de fato ocorreu. Nesse sentido, para avaliar a ilicitude do ato, torna-se imprescindível aferir se a abordagem excedeu os limites do razoável, ou seja, é necessário apontar o excesso caracterizador do abuso de direito.

No caso em apreço, extrai-se que a revista teria sido motivada por suposta denúncia de outra cliente que também frequentava o local na ocasião. Contudo, de modo extremamente inapropriado, os funcionários da ré abordaram a autora sem ao menos confirmarem a fundada suspeita pelo sistema de vigilância interna do estabelecimento.

Pelo contrário, as provas apontam que os funcionários da ré revistaram a autora sem ter obtido prévio indício concreto da prática do furto, sendo a abordagem motivada tão somente por declaração de uma cliente que sequer foi identificada.

Com o fim de exercer regularmente o seu direito, incumbia a ré capacitar os seus funcionários para que as abordagens fossem realizadas apenas nas hipóteses em que existam evidências mínimas e seguras da ocorrência de delito.

A propósito, a forma vexatória e constrangedora pela qual a revista ocorreu também afasta a regularidade do exercício do direito. Importante salientar, nesse sentido, que a autora foi submetida à revista em público, pois a inspeção da sua bolsa ocorreu próximo à entrada/saída do estabelecimento, ou seja, em local de fluxo constante de pessoas.

Apreciando caso análogo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que: **[...] A abordagem de consumidores em razão da suspeita de furto, para que se afigure lícita e caracterize exercício regular de direito, deve ser realizada tão somente nos casos em que existam fundadas suspeitas da prática criminosa, e efetivada de modo a não gerar aos suspeitos nenhum prejuízo à honra e boa fama, sob pena de caracterização de dano moral.** [...] (Apelação Cível 1.0000.19.162828-8/001, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 18ª Câmara Cível, julgamento em 04/02/2020, publicação da súmula em 05/02/2020).

Manifesto, portanto, o excesso e o abuso havidos durante a abordagem da autora, especialmente por ter ocorrido sem a prévia verificação da verossimilhança da informação sobre o furto e, sobretudo, por ter sido executada de maneira vexatória.

Diante do potencial lesivo à honra inerente a esse tipo de abordagem, incumbia a ré se cercar dos cuidados pertinentes para viabilizar o exercício regular do seu direito, o que não ocorreu no caso dos autos.



Por fim, apenas mediante as provas acostadas, não é possível afirmar que a revista tenha sido motivada por racismo. De todo modo, o excesso durante abordagem caracteriza o abuso de direito e enseja o dever de reparar.

### **Dano moral**

Tratando-se de relação de consumo, recai sobre a ré a responsabilidade pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, insculpido como direito básico do consumidor pelo art. 6º, VI, do CDC, o princípio da reparação integral também consubstancia o arbitramento de indenização pela lesão de ordem moral eventualmente suportada pelo consumidor.

Nesse norte, entendo que a situação vivenciada pela autora lesou sua honra, especialmente o viés objetivo de tal direito da personalidade, tendo em vista que abordagem ocorreu na presença de outras pessoas e do seu filho que a época era uma criança.

A atribuição equivocada do crime de furto associada à abordagem excessiva pelos funcionários são hábeis a gerar situação humilhante, constrangedora e psicologicamente danosa. Evidente, portanto, que os fatos fundamentam a condenação da ré a reparar o dano suportado pela autora.

Há, inclusive, precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema: **A abordagem de cliente em sua casa sob suspeita de furto, se exercido com excessos de modo a expor o cliente em situação vexatória e humilhante, caracteriza danos morais passíveis de indenização. Não há parâmetros legais versando sobre a determinação do valor de danos morais, cabendo ao julgador fixá-lo sob seu prudente arbítrio, em valor suficiente para compensar o dano e a injustiça que a vítima sofreu, considerando-se a situação econômica do ofensor.** ( Apelação Cível 1.0439.15.011044-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª Câmara, julgamento em 15/09/2016, publicação da súmula em 23/09/2016).

Considerando as condições sociais da autora, a natureza dos fatos e a extensão dos danos por ela experimentados, o princípio da razoabilidade que orienta os pedidos desta natureza, de modo que não haja enriquecimento sem causa correspondente, fixo o valor indenizatório em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Desconsidero o caráter punitivo como fator de mensuração do valor indenizatório por dano moral, por ausência de previsão legal: **Poenalia sunt restringenda: interpretam-se estritamente as disposições cominadoras de pena** (Carlos Maximiliano – *Hermêutica e aplicação do direito* – 19. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 203).

### **III – DISPOSITIVO**

**Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido indenizatório a fim de condenar a ré a pagar à autora o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, atualizado pelos índices de correção monetária publicados pela CJMG a partir da publicação da sentença e acrescidos de juros moratórios de um por cento ao mês, contados do ato ilícito (art. 398, do CC).**

A parte autora responderá por 20% (vinte por cento) do valor das custas e despesas processuais, bem como pela integralidade dos honorários advocatícios da parte ré, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o produto da diferença atualizada entre o valor atribuído à causa e o valor da condenação, na forma do artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

Contudo, litigando a parte autora sob o pálio da AJ, está isenta do pagamento das custas (Art. 10, II, da Lei Estadual nº14.939/03) e resta suspensa a exigibilidade da verba honorária (artigo 98, § 3º, do CPC).

Condeno a parte ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das custas e despesas processuais, assim como da integralidade dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

P. I.



UBERLÂNDIA, data da assinatura eletrônica.

JOSE MARCIO PARREIRA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Rondon Pacheco, 6130, - lado par, Tibery, UBERLÂNDIA - MG - CEP: 38405-142

Número do documento: 21101910440212600005706820461

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21101910440212600005706820461>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARCIO PARREIRA - 19/10/2021 10:44:02

Num. 5708812993 - Pág. 4

